



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ANÁLISE

Análise nº 2/2022/SUPEL-ZETA

Pregão Eletrônico Nº: PE 838/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0069.359511/2021-83 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral georreferenciado, nas áreas onde serão construídas edificações diversas pertencentes a todas as secretarias e órgãos da administração estadual direta ou indireta ou em áreas cujo conhecimento da topografia do terreno seja necessário.

Empresas Peticionantes: PINHEIRO KMIECIK CARTOGRAFIA AGRIMENSURA E AGRONOMIA LTDA, CNPJ/MF n. 40.738.428/0001-50 e GF - ENGENHARIA LTDA – ME, CNPJ/MF N. 26.949.434/0001-26

1. SÍNTESE DA PETIÇÃO

A empresa PINHEIRO KMIECIK CARTOGRAFIA AGRIMENSURA E AGRONOMIA LTDA apresentou manifestação de intenção de recurso (0028716051) alegando que teve "problemas para entrar no chat e fazer a manifestação do preço".

A empresa GF - ENGENHARIA LTDA – ME apresentou a petição (0028716125) afirmando que a certidão de falência da empresa vencedora da licitação, BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA, é inválida, por não ter sido emitida em relação a localização de sua sede.

2. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente verifico ser incompreensível a alegação da licitante PINHEIRO KMIECIK CARTOGRAFIA AGRIMENSURA E AGRONOMIA LTDA, eis que nenhum ato prejudicial a qualquer empresa fora tomado por ausência de manifestação no chat ou em negociação de preços, e como a licitante em tela não apresentou razões recursais, não há como esse pregoeiro proceder qualquer análise. Não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a correção por parte deste agente público.

No que concerne a alegação da empresa GF - ENGENHARIA LTDA – ME, entendo que lhe assiste razão. De fato, no caso em tela, entendo que é o caso de aplicação do princípio da autotutela, que, em apertada síntese, consiste a Administração o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 838/2021, BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA, deixou de apresentar certidão de falência e recuperação judicial **da sede da pessoa jurídica**; a empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA, de acordo com seu contrato social (id 0028724798), bem como com o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (id SEI 0028725286), e ainda de acordo com os dados da Receita Federal do Brasil (id 0028724999) possui sede na cidade de Vilhena, Rondônia. Todavia, apresentou certidão de falência e recuperação judicial relativa a cidade de Porto Velho, conforme documento id SEI 0028725738.

O ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 838/2021/SUPEL, em seu item 13.7, "a", estipula que as empresas licitantes devem apresentar:

Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n.º. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) **emitida pelo órgão competente (conforme art.31, II, da Lei 8.666/93)**, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Note que o edital faz menção ao art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/93, que reza que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor **da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Como se pode verificar acima, a empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA, em meu sentir, descumpriu os termos do edital, bem como não observou os ditames legais, antes **apresentou certidão de falência relativa a localidade onde não está sediado seu estabelecimento principal**.

Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, **a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor**, “in verbis”:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

São cristalinas as disposições legais e editalícias, **a certidão de falência e recuperação a ser apresentada pelas empresas licitantes devem ser emitidas em relação ao local do principal estabelecimento do devedor**. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL DA TELESP - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - NULIDADE DE ATO - POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) - EMPRESA EM CONCORDATA - ARTS. 27, III, E 31, II, DA LEI N. 8.666/93 – CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA 284/STF - MÁ-FÉ DO AUTOR POPULAR - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 4.717/65 - SÚMULA 07/STJ. (...) 3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: **Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da SEDE DA PESSOA JURÍDICA (art. 31, II, da Lei n. 8.666/93).** (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 351512 2001.01.06817-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/02/2007 PG:00238 RSTJ VOL.:00207 PG:00177)

Assim, pelo límpido texto da Lei, a empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA deixou de observar os termos do edital e da legislação vigente.

Importa destacar a impossibilidade da realização de diligência no caso em apreço. A uma porque de nada adiantaria diligenciar a certidão apresentada pela empresa vencedora, eis que de localidade diversa a do seu principal estabelecimento, ou seja, qualquer confirmação acerca de tal documento em nada contribuiria para com a empresa e com a Administração. A duas porque o art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 somente permite a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, não para apresentação de **documento novo**, "in verbis":

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

A possibilidade de inclusão de documento novo é igualmente vedada pelo edital do Pregão Eletrônico n. 838/2021/SUPEL, vejamos:

13.14. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

13.14.1. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA UNICAMENTE A ESCLARECER E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ART. 8.666/93, ART. 43, §3º. TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ANEXADOS NO SISTEMA COMPRASNET CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS – ART. 26, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

No presente caso, a única maneira de validar da documentação da Recorrida seria através da certidão negativa expedida pelo distribuidor onde está sediada, ou seja, certidão relativa ao município de Vilhena, o que claramente seria um documento novo. Logo, se não existe esse documento na documentação de habilitação da empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA, não há o que complementar, pois não se complementa o que não existe. Nesse sentido, traz importante esclarecimento julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORC ADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. (...) 2. **Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada.** 3. **Qualificação econômico-financeira não demonstrada.** 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. (Agravo de Instrumento 191364-20008014-13.2009.8.17.0000, Rel. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10/2009, DJe 03/12/2009)

Acerca da possibilidade do empreendimento de diligência e do tipo de documento que pode ser juntado extemporaneamente, trago à baila entendimento do nobre professor administrativista Marçal Justen Filho,

“in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, São Paulo, 2011, p. 692, acerca da diligência:

“Qual a extensão da diligência? **A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento.**”

Nas palavras do professor Renato Geraldo Mendes:

“**Não se afigura lícito que a diligência sirva para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente e não foi.**” (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 9ª ed. Zênite, Curitiba, 2013, p. 927)

Do exposto acima se verifica com clareza que a Administração não pode admitir a juntada de documento novo no decurso da licitação, eis que tal ato iria vulnerar gravemente o objetivo e princípio da Isonomia e Igualdade, capitulado na Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI, e encartado no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, e no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, "in verbis":

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Constituição Federal de 1988)

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(Lei Federal n. 8.666/93)

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(Decreto Estadual n.26.182/21)

Em respeito ao que dispôs o legislador, não pode a Administração conferir vantagem indevida a qualquer empresa, e admitir a juntada de documento novo, expressamente vedado pelo edital, seria ferir de morte a igualdade, a isonomia e a própria legalidade. Há de se ter apego ao ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 838/2021, que, em seu item 1.2.1 deixa claro que a presente licitação será processada e julgada conforme os princípios administrativos licitatórios, dentre os quais, o **da isonomia e igualdade** mencionados retro mencionados, vejamos:

Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0009.489516/2021-44, e destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, **da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos.

3. CONCLUSÃO

Entendo que o ato praticado pela empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA não cumpriu o item 13.7, "a", do Edital, deixando de comprovar sua qualificação econômico financeira, apresentando documento diverso do que requereu o ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 838/2021/SUPEL. Assim, em respeito as cláusulas do edital, aos princípios da legalidade, igualdade, isonomia, entendo ser o caso da aplicação da autotutela administrativa, a fim de decidir conforme abaixo.

4. DECISÃO

Registrando a provocação trazida pela empresa GF - ENGENHARIA LTDA – ME, DECIDO, **“ex officio”**, determinar o agendamento de sessão de retorno de fase no Pregão Eletrônico n. 838/2021/SUPEL, a fim de corrigir o ato que habilitou a empresa BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA.

Publique-se! Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/05/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028716558** e o código CRC **46C4CDF1**.